



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2336008-29.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO C6 S/A, são agravados SCM SOLUCOES EMPRESARIAL LTDA., SANDRA CRISTINA MANSO RODRIGUES, MARIA EDUARDA GONÇALVES GUERRA PORTO CARREIRO, QUATTRO REFEICOES LTDA., MP AGROPECUARIA LTDA, GUERRA TRANSPORTES, DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, DUE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., FIPEL - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL PERNAMBUCANO LTDA., MARCO ANTONIO LOUREIRO PORTO CARREIRO FILHO e GILSON OTÁVIO SARIVA DE MELO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53556

Agravo de instrumento nº 2336008-29.2024

Agravante: Banco 6C S/A

Agravados: SCM Soluções Empresarial Ltda. e Outros

Agravo de instrumento - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado - antecipação dos efeitos da tutela - decisão indeferiu o pedido de arresto cautelar de bens em nome dos requeridos - ausência dos requisitos - medida prematura - descabimento - possibilidade de oportuna reapreciação após decisão proferida no incidente - agravo improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, indeferiu o pedido de antecipação de tutela de urgência, uma vez que prematuro o requerimento de deferimento de medidas expropriatórias.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que se trata de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, no qual o ora agravante busca a satisfação de crédito concedido à empresa FIPEL - Frigorífico Industrial Pernambucano Ltda., e seus sócios Marco Antonio Loureiro Porto Carreiro Filho e Gilson Otavio Saraiva de Melo Filho.

O agravante aduz manobras patrimoniais cuja intenção seria blindar o patrimônio e, em conjunto com a proteção oferecida pelo processo de recuperação judicial, inviabilizando a satisfação do crédito, distribuiu o presente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo sido pleiteado o arresto de todos os bens que envolvam o grupo econômico.

Nesse trilha, aponta operações, alterações societárias, assim como a utilização das esposas para blindar patrimônio rastreável, manobras que configurariam fraude, por meio do desvio de finalidade e pela confusão patrimonial.

Ou seja, sustentam que, enquanto as empresas FIPEL e TRANSFIPEL foram para a recuperação judicial, acumulando um passivo de R\$ 67.000.000,00, as

empresas agravadas e suas sócias auferem lucros e desviam patrimônio.

A esse passo, o agravante sustenta a urgência do deferimento do arresto cautelar, aponta inúmeras execuções ajuizadas, capazes de levar os executados à insolvência, bem como originar novos incidentes de desconconsideração da personalidade jurídica.

Assim, o agravante postula o arresto cautelar de bens dos agravados.

Com efeito, as presentes razões recursais cingem-se ao indeferimento do pedido de constrição sumária dos bens das empresas e pessoas físicas, sob o alegado risco de fraude à execução.

Não se olvide a necessidade de instauração do incidente, com o necessário contraditório, para que se possa apurar a ausência de bens e eventual abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, e sendo essas as razões expostas pelo agravante para fundamentar o seu pleito, se afigura prematuro o pedido de bloqueio dos agravados.

Prevê o art. 301 do Código de Processo Civil: “*A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito*”.

Para sua concessão, igualmente necessária a presença dos requisitos estabelecidos no art. 300 da lei de rito, quais sejam, a probabilidade do direito e o risco de dano irreparável a direito do postulante, e a reversibilidade dos efeitos antecipados.

E, “in casu”, não obstante os argumentos apresentados pelo credor, estão ausentes os pressupostos para o deferimento da providência postulada antes mesmo de os agravados figurarem como devedores da execução.

Com efeito, a extensão dos efeitos da demanda executiva aos agravados, os quais, por ora, não figuram ainda como devedores, depende da instauração do contraditório e de regular instrução processual.

Antes do processamento do incidente, não há como concluir que exista prova robusta e concreta do alegado desvio de finalidade ou confusão patrimonial com o escopo de frustrar a satisfação da dívida.

Assim, ao menos neste momento, estando o incidente de desconconsideração de personalidade jurídica em sua fase inicial, prematuro o deferimento do excepcional arresto acautelatório.

Nesse sentido: “**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconconsideração de personalidade jurídica. Arresto cautelar. Alegação de fraude à execução. Ausência dos requisitos necessários para sua concessão. Inteligência do**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 300 do NCPC. Insolvência e risco de dilapidação patrimonial não demonstrados de forma satisfatória. Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2155521-69.2021, Relator Décio Rodrigues, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 23/08/21).

Ressalta-se a possibilidade de oportuna reapreciação do pedido após decisão proferida no incidente.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. Oficie-se.

Coutinho de Arruda
Relator